

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

SENTENÇA

PROCESSO N. 0007175-14.2015.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): ANDRE LUIZ PRIETO registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ PRIETO e outros (2)

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face dos réus ANDRÉ LUIZ PRIETO, EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA e LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS, todos qualificados, como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal, por 07 (sete) vezes, em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do mesmo códex.

A denúncia foi recebida em 06/07/2015 (Id 80349930 – págs. 179/200).

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação.

Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas e interrogados os réus.

Após decisão de desmembramento do feito, permanecem nos presentes autos os réus ANDRÉ LUIZ PRIETO e LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL apresentou memoriais finais sob Id 142060981, nos quais requereu a total procedência da denúncia, observando-se a continuidade delitiva.

O réu LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS, por meio de advogado constituído, carrou suas derradeiras alegações ao Id 160476108, nas quais pugnou pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, III e V, do Código de Processo Penal.

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em nome do assistido ANDRÉ LUIZ PRIETO, ofertou suas alegações finais ao Id 189003466, requerendo a absolvição do réu por ausência de dolo ou insuficiência probatória. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a desclassificação para peculato culposo e reconhecimento de crime continuado, e não concurso material vindicado na denúncia.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares pendentes de análise, adentra-se ao mérito da questão.

Antes, porém, necessário tecer breves comentários acerca da postura protelatória e pouco colaborativa adotada pelo réu ANDRÉ LUIZ PRIETO, que tentou, a todo custo, dilatar o andamento do feito com a criação de inúmeros empecilhos, assim como cumpre esclarecer a competência deste juízo para apreciação do feito após declínio do Tribunal de Justiça.

Nos termos do que restou amplamente analisado ao longo da marcha processual, revela-se notório que a atuação processual do réu ANDRÉ LUIZ PRIETO tem sido marcada por conduta pouco colaborativa, assumindo postura reiteradamente protelatória e voltada a obstar o regular e célere andamento do feito.

Desde as primeiras fases da instrução, observou-se a ausência de zelo no cumprimento de seu dever de manter o endereço atualizado nos autos, circunstância que culminou em diversas tentativas frustradas de localização, inclusive com a certificação de que seu nome sequer constava na portaria do condomínio em que afirmava residir.

A tentativa de intimação por telefone igualmente restou infrutífera, evidenciando descaso quanto à efetiva participação no processo. Soma-se a isso a renúncia dos advogados constituídos e a ausência de providências para a constituição de nova defesa técnica, especialmente no momento processual de apresentação de alegações finais, cujo prazo era de pleno conhecimento do acusado. Em vez de contribuir para o encerramento da fase instrutória, optou o réu por apresentar múltiplos requerimentos voltados a suscitar rediscussão sobre temas já decididos de forma fundamentada, como a alegada nulidade da revelia, bem como a suposta incompetência deste juízo.

Especificamente quanto à demora na apresentação das alegações finais, ao final juntadas pela Defensoria Pública, frise-se, tem-se que o réu, advogado e cadastrado no processo, foi intimada inúmeras vezes e tinha plena ciência do prazo para a apresentação das derradeiras alegações, no entanto, reiteradamente, quedou-se inerte.

Não bastasse, como ato derradeiro, impetrou *habeas corpus* questionando a ausência da última tentativa de intimação pessoal, circunstância em que o oficial de justiça registrou que seu nome não constava no cadastro do condomínio, e seu telefone de contato, o mesmo constante no rodapé das peças do seu escritório profissional, não respondia/atendia às demandas. Não obstante, o Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem para determinar que o paciente ANDRE, ora réu, fosse intimado, a partir daquela sessão, para apresentação das alegações finais, constando expressamente: **“A própria decisão deste Colegiado já o cientifica dessa medida, e o prazo para a apresentação das alegações finais está, portanto, restituído”**.

A despeito da inequívoca ciência da abertura de prazo para apresentação das alegações finais, da qual saiu cientificado na sessão realizada, este juízo, por cautela, determinou sua intimação via Diário Oficial, cujo prazo novamente decorreu sem apresentação da peça defensiva, evidenciando seu intento protelatório.

Em relação à alegação de incompetência, suscitada anteriormente em questão de ordem, como já restou decidido por este juízo, não prospera a tese defensiva de que a presente ação penal deveria tramitar perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Conforme decidido, o reconhecimento da incompetência superveniente do TJMT decorreu da perda do cargo de Defensor Público por parte do réu, aliado à posterior declaração de inconstitucionalidade do foro por prerrogativa de função conferido pela Constituição Estadual aos membros da Defensoria Pública, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.506/MT.

A modulação dos efeitos da decisão, com eficácia ex nunc, teve por escopo resguardar os atos processuais praticados sob a égide da norma então vigente, não sendo possível utilizá-la para restabelecer competência cuja base legal foi reconhecidamente afastada por inconstitucionalidade.

Assim, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente fixado tese no HC 232.627/DF, reafirmando a permanência do foro em determinadas hipóteses de crimes praticados no exercício do cargo e em razão da função, esse entendimento não se aplica ao caso concreto, pois não há falar em manutenção de foro quando este sequer encontra respaldo na Constituição Federal.

A permanência do feito perante esta 7ª Vara Criminal foi resultado de declínio expressamente determinado pelo próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, não havendo qualquer vício ou nulidade a ser reparado.

Desse modo, os diversos requerimentos formulados pela defesa não apenas se mostram infundados, como revelam verdadeiro desvio da finalidade processual, gerando entraves à prestação jurisdicional célere e efetiva.

Em arremate, importante registrar que o réu, outrora, sustentou, em sede de questão de ordem, que este teria sido absolvido pelos mesmos fatos no âmbito da ação de improbidade administrativa, postulando o trancamento da presente ação penal, com fulcro no artigo 647-A do Código de Processo Penal.

Não obstante, a absolvição do acusado na esfera cível por ausência de dolo específico, requisito exclusivo para a configuração do ato ímprobo nos termos da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não impede a responsabilização penal pelos mesmos fatos, dado o princípio da independência das esferas jurisdicionais.

As esferas civil, penal e administrativa são autônomas e dotadas de sistemas probatórios, finalidades sancionatórias e pressupostos jurídicos próprios, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Ambas as Turmas criminais desta Corte entendem que a independência entre as esferas administrativa, cível e penal impede que a absolvição em ação de improbidade administrativa vincule o resultado da ação penal na qual se apuram os mesmos fatos, de maneira que, na espécie, não se faz presente o alegado bis in idem” (PET no HC n. 891.911/MS, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 22/11/2024).

Ademais, a jurisprudência excepciona essa independência apenas nos casos em que a absolvição na outra esfera se fundar na negativa de autoria, na inexistência do fato ou na exclusão de dolo na conduta penal, o que não se verifica no caso em análise. Conforme expressamente reconhecido no acórdão proferido na ação cível de improbidade administrativa (Proc. n. 0013852-68.2012.8.11.0041), a absolvição decorreu exclusivamente da ausência do especial fim de agir exigido pelo art. 1º da Lei de Improbidade, sendo mantido o reconhecimento de ilegalidade e imoralidade dos atos, não havendo qualquer pronunciamento quanto à inexistência do fato ou da autoria.

Importante destacar que o próprio julgado cível ressalva que:

“[...] esta decisão não interfere em outras penalidades existentes em outras esferas, mormente porque os requisitos para o reconhecimento do ato de improbidade administrativa divergem dos requisitos para eventual condenação na esfera criminal ou administrativa [...]” (Id 160617203).

Assim, não há identidade de pressupostos fáticos ou jurídicos entre as esferas a justificar a extensão dos efeitos da absolvição cível para o juízo criminal, tampouco se verifica a ausência de justa causa para o prosseguimento e julgamento da presente ação penal.

Portanto, a análise da responsabilização do réu na presente ação penal permanece plenamente válida e autônoma, à luz dos elementos probatórios constantes nos autos e do regime jurídico próprio da esfera penal.

DO MÉRITO.

Narra a inicial acusatória que os réus, em concurso de agentes e unidade de desígnios, mediante mais de uma ação, durante o transcorrer do ano de 2011, na sede da Defensoria Pública Estadual, nesta cidade, apropriaram-se e desviaram, em proveito próprio e alheio, de dinheiros e bens públicos que tinham a posse em razão do cargo.

Consta que, no dia 21 de fevereiro de 2011, a Defensoria Pública, representada pelo réu ANDRÉ LUIZ PRIETO, celebrou com a empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada pelo corréu LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS, o Contrato n. 004/2001, que tinha por objeto "a contratação de agência especializada para futuro e eventual fretamento de aeronaves para atender a demanda da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso".

Com base no citado contrato, a Defensoria Pública passou a utilizar-se dos serviços de voos adquiridos junto à Mundial Viagens e Turismo Ltda e, em certas datas, pessoas ligadas àquela Instituição, em tese, viajaram para diversas cidades deste Estado.

Não obstante, as investigações indicaram que os denunciados fizeram uso indevido de dinheiro público, causando um prejuízo de R\$ 220.000,00 à Defensoria Pública por meio de fraudes. As irregularidades incluíram o superfaturamento de 104 horas de voo em aeronave bimotor, resultando em um dano de R\$ 161.200,00, e o superfaturamento de 30 horas de voo em aeronave monomotor, totalizando R\$ 35.700,00. Além disso, foi identificado um pagamento de R\$ 15.479,00 no sistema FIPLAN sem qualquer justificativa em faturas ou notas de empenho. O valor total do prejuízo, corrigido a partir de julho de 2011, foi estimado em R\$ 220.000,00.

Prosseguindo, a denúncia detalha a participação de ANDRÉ LUIZ PRIETO e LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS em um esquema de desvio de dinheiro público que causou significativo prejuízo à Defensoria Pública.

Como Ordenador de Despesas, o réu ANDRÉ PRIETO é apontado como figura central nas ilicitudes, vez que frequentemente utilizava os fretamentos aéreos superfaturados e, por estar fisicamente presente nos voos, deveria ter conhecimento do número real de horas voadas, que ele próprio autorizava o pagamento.

Além disso, a denúncia indica que ANDRÉ PRIETO assinou todas as Comunicações Internas (C.I.'s) e autorizou os pagamentos correspondentes, apontando

indícios de que, desde o início de sua gestão como Defensor Público Geral, ele teria centralizado processos de aquisição de bens e serviços de maior valor em seu gabinete, enquanto os de menor valor seguiam trâmites normais.

Já LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS, empresário e proprietário da empresa Mundial Viagens, é acusado de dar suporte ao esquema por meio de sua empresa, que foi utilizada para emitir faturas falsificadas com valores inflacionados, o que permitiu o desvio e a apropriação dos valores indevidamente pagos.

Pelos fatos narrados, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso denunciou ANDRÉ LUIZ PRIETO, Emanuel Rosa de Oliveira e LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS como incurso no crime previsto no art. 312 do Código Penal (peculato), por sete vezes, em concurso material, na forma do art. 69 mesmo código.

DA MATERIALIDADE.

A materialidade delitiva do crime de peculato restou cabalmente comprovada por meio do relatório de auditoria do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Id 80349915 –pág. 43 e ss.), contrato n. 004/2011, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e a empresa Mundial Viagens e Turismo (Id 80349921 – págs. 78/86), pedidos e notas de empenho (Id 80349921 – págs. 89/90) e espelho do sistema Fiplan (Id 80349921 – pág. 145), além dos depoimentos prestados na fase policial e em juízo.

DA AUTORIA.

Do crime de peculato.

Conforme relatado, a presente ação penal versa sobre a imputação do crime de peculato, capitulado no artigo 312 do Código Penal, em razão do alegado desvio de verbas públicas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso por meio de superfaturamento e simulação de serviços de fretamento de aeronaves. A denúncia detalha que, em 21 de fevereiro de 2011, a Defensoria Pública, representada pelo então Defensor Público Geral ANDRÉ LUIZ PRIETO, celebrou com a empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., de propriedade do corréu LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS, o Contrato n. 004/2001, cujo objeto era a contratação de agência especializada para fretamento de aeronaves.

As investigações e a instrução criminal revelaram que, sob a égide desse contrato, os denunciados teriam promovido um sofisticado esquema de desvio de dinheiro público. O *modus operandi* envolvia, primariamente, a inflação do número de horas voadas em cada viagem aérea efetivamente realizada, cobrando valores exorbitantes e muito superiores ao tempo real de voo, chegando a um incremento de até 08 (oito) vezes as horas necessárias para um mesmo trecho e padrão de aeronave, conforme apurado em comparação com orçamentos de outras empresas, e, em segundo plano, o esquema consistia na simulação da realização de fretamentos aéreos, com o pagamento de viagens que sequer ocorreram, desviando montantes consideráveis dos cofres da instituição.

A acusação sustenta que a contratação de serviços de fretamento aéreo com base em "horas voadas", conforme o contrato com a Mundial Viagens e Turismo, já contrariava o Decreto n. 2.977, de 28 de abril de 2004, que disciplina o fretamento, utilização, fiscalização e controle dos serviços de transporte aéreo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, o qual estabelecia que as contratações deveriam ter por base a distância percorrida e, de forma alguma, a hora voada, o que, segundo alega, já lançava um manto de suspeita sobre a legalidade da contratação.

A autoria delitiva restou demonstrada e recai de forma incontestada sobre os réus, como se depreende dos depoimentos prestados em ambas as fases da persecução penal, além da prova documental carreada aos autos, em que pese a negativa dos acusados.

O réu ANDRÉ LUIZ PRIETO, na qualidade de Defensor Público Geral e ordenador de despesas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso à época dos fatos, ocupava uma posição de destaque e confiança, incumbindo-lhe a fiscalização e a gestão dos recursos públicos. As provas produzidas revelam que sua conduta extrapolou a mera negligência ou a confiança indevida em subordinados, evidenciando um dolo direto e consciente na prática dos desvios.

A partir das declarações dos pilotos JOSÉ FERREIRA CARRIÇO e PAULO SÉRGIO SOARES, que efetivamente realizaram os voos para a Defensoria Pública, e RICARDO PADILHA DE BOURBOM NEVES, proprietário da aeronave PT-WMV sublocada pela Mundial Viagens, foi possível confirmar que as horas efetivamente voadas eram significativamente menores do que as cobradas pela empresa, diante da apresentação do exato número de horas indicados no diário de bordo, que iam de encontro às faturas emitidas pela empresa do réu LUCIOMAR e pagas com autorização do corréu ANDRÉ PRIETO, então Defensor Público-Geral (relatório de mídia de Ids 95963506 e 120870845).

O diário de bordo da aeronave, um documento com força probatória irrefutável na aviação, juntado ao Id 80349925 – pág. 221 e s.s., demonstrava discrepâncias gritantes.

Outrossim, em relação aos trechos em que não há nos autos registros do diário de bordo, foram consultadas empresas de transporte aéreo, precisamente duas, quais sejam, Abelha Táxi Aéreo e WDA Táxi Aéreo, que indicaram a estimativa do tempo de voo dos respectivos trechos, que também comprovam a discrepância com aqueles cobrados na faturas superfaturadas.

Isto é, para a aferição das horas de voo superfaturadas, adotou-se como critério técnico principal os registros constantes no diário de bordo da aeronave, e, nos casos em que o referido diário não foi localizado ou não apresentou registro do respectivo trecho, foram realizadas consultas a empresas especializadas em transporte aéreo, citadas no parágrafo acima, que informaram estimativas confiáveis da duração usual dos voos entre os destinos contratados.

Destarte, a partir dessas informações, necessário se faz a apresentação das faturas cobradas e pagas, os trechos voados e as horas superfaturadas, conforme demonstrativo a seguir:

- **FATURA 021/2011 - Id 80349921 – pág. 7**

- **FATURA 023/2011 – Id 80349921 – pág. 6**

O piloto JOSÉ FERREIRA CARRIÇO confirmou o trecho citado acima, assim como a hora de voo efetivamente voada (Id 80349925 – pág. 120):

- **FATURA 025/2011 – Id 80349924 – pág. 111**

- **FATURA 026/2011 – Id 80349924 - pág. 124**

- **FATURA 027/2011 – Id 80349924 – pág. 134**

- **FATURA 028/2011 – Id 80349924 – pág. 149**

Como se depreende, quanto à fatura 021/2011, foram cobradas 23 horas de voo, mas o diário de bordo registrou apenas 7h30min, configurando um superfaturamento de 15h30min.

Outras faturas, como 023/2011 (25h cobradas, 8h48min reais), 025/2011 (33h cobradas, 4h30min reais), 026/2011 (36h cobradas, 8h00min reais) e 027/2011 (22h cobradas, 12h30min reais); e 028/2011 (19h cobradas, 11h45min reais), demonstram um padrão sistemático de superfaturamento, assim estruturadas:

FATURA	HORAS COBRADAS	HORAS DO DIÁRIOS DE BORDO/ORÇAMENTO	HORAS COBRADAS A MAIS	VALOR DA HORA DE VOO
021/2011	23h00min	07h30min	15h30min	R\$ 1.550,00

023/2011	25h00min	08h48min	16h12min	R\$ 1.550,00
024/2011	30h00min	Voo não realizado	30h00min	R\$ 1.190,00
025/2011	33h00min	04h40min	28h20min	R\$ 1.190,00
026/2011	36h00min	08h00min	28h00min	R\$ 1.550,00
027/2011	22h00min	12h55min	9h05min	R\$ 1.550,00
028/2011	19h00min	14h14min	4h46min	R\$ 1.550,00

Além dos superfaturamentos, apurou-se que o pagamento de 30 horas de voo para um trecho específico entre CUIABÁ/VILA RICA/SANTA TEREZINHA/LUCIARA/ALTO BOA VISTA/BOM JESUS DO ARAGUAIA/RIBEIRÃO CASCALHEIRAS/CUIABÁ, totalizando R\$ 35.700,00, representado pela fatura n. 024/20211 (Id 80349924 – pág. 98), não foi realizado, tendo em vista que o próprio gestor, ora acusado André Prieto, em suas informações juntadas ao ID 80349921 – págs. 196/201, não mencionou o trecho voado na citada fatura, deixando explícito que esse itinerário não se consumou de fato.

Com base nos dados acima, o valor total cobrado a mais nas faturas analisadas foi de R\$ 183.419,17, distribuído da seguinte forma:

- Fatura 021/2011: R\$ 24.025,00
- Fatura 023/2011: R\$ 25.110,00
- Fatura 024/2011: R\$ 35.700,00
- Fatura 025/2011: R\$ 33.716,67
- Fatura 026/2011: R\$ 43.400,00
- Fatura 027/2011: R\$ 14.079,17
- Fatura 028/2011: R\$ 7.388,33

Esses fatos e sistemática foram corroborados pelo auditor do TCE, HAROLDO DE MORAES JUNIOR, que verificou a ausência de diários de voo e relatórios que justificassem as notas fiscais e a estranheza de viagens para municípios sem núcleos da Defensoria, conforme consignado no relatório de Id 80349915 – págs. 443/444:

Demais disso, a centralização atípica dos pagamentos de fretamento de aeronaves no Gabinete do Defensor Público Geral, sob o comando do réu ANDRÉ PRIETO, é outro indicativo do dolo.

A testemunha WALTER DE ARRUDA FORTES, gestor financeiro da Defensoria Pública à época, confirmou que o trâmite desses pagamentos era diferente dos demais processos, ocorrendo integralmente no Gabinete do Defensor Público-Geral e chegando à Coordenadoria Financeira já em envelope fechado e atestado pelo chefe de gabinete. Referida testemunha afirmou ter questionado o corréu EMANOEL ROSA sobre pagamentos de fretamentos sem a realização de viagens, sendo orientado a "ficar quieto e deixar em OFF" (ID 80349925 – págs. 132/134):

“[...] Que relativamente à investigação no tocante ao fretamento de aeronaves realizado pela Defensoria Pública o declarante pode afirmar que enquanto esteve trabalhando naquele órgão, pode verificar que em algumas ocasiões chegavam faturas de fretamento de aeronaves, isto para pagamento, sem que o declarante tivesse tido conhecimento de que tivesse havido qualquer viagem; Afirma o declarante que chamava a atenção o fato de que o mesmo não tinha conhecimento de viagem e, posteriormente, chegavam as faturas para pagamento; esclarece que as viagens de servidores e até mesmo do Defensor Geral, sempre, são precedidas de pagamentos de diárias, o que não acontecia nessas ocasiões; **Afirma o declarante que em certa ocasião, procurou o Sr. EMANOEL ROSA, chefe de Gabinete do Defensor Público-Geral, questionando o fato de que não havia tido qualquer viagem, como seria possível o pagamento de fretamento de aeronave, ao que lhe foi respondido por aquele Chefe de Gabinete "Fique quieto, isto é sigiloso e ficará em OFF"**; Esclarece o declarante que outro fato a chamar a atenção é aquele no sentido de que o trâmite dos processos para esse tipo de despesa, fretamento de aeronave, era diferente do trâmite dos demais processos de pagamentos comuns, isto porque **no caso de fretamento de aeronaves, as faturas deveriam ser atestadas pelo chefe do setor administrativo e, de forma diversa, esses**

processos tinham trâmite restrito ao gabinete do Defensor Público Geral e, somente era encaminhado à Coordenadoria Financeira para que se efetivasse o pagamento, esclarecendo, ainda, que quando vinha para pagamento, já vinha dentro de um envelope fechado e já atestado pelo chefe de gabinete, ou seja o processo era, todo ele, montado dentro do Gabinete do Defensor-Público Geral, o que contraria a lei [...]”.

Em juízo, a testemunha Walter de Arruda Fortes relatou que ANDRÉ PRIETO solicitava remanejamento de despesas e exigia apresentação de extratos bancários quando não havia verba para saldar despesas contraídas "indevidamente", e que foi exonerado por se opor a essas irregularidades, isto é, essa conduta demonstra, acima de dúvida razoável, a ciência e a intenção do réu em ocultar e dar seguimento aos desvios. Vejamos as declarações da testemunha:

“[...] Que trabalhava como Gestor Financeiro. Que assinava junto com o Defensor Geral. **Que todo órgão público têm uma tramitação para pagamento dos serviços e despesas. Mas nestes casos havia uma tramitação direta no Gabinete que tinha uma CI que autorizava o pagamento.** Que não se recorda quem atestou os fretamentos. Que não se recorda quem atestou, mas no Inquérito Civil, que as faturas foram atestadas pelo Chefe do Setor Administrativo (CHEFE DO GABINETE). Que ocorria justamente isto. Que normalmente o processo de pagamento do fretamento das aeronaves foram atestados pelo GABINETE. Que durante o período que estava direto da coordenação era esta empresa que estava contratada. **Que ANDRE gastou todo o orçamento anual da defensoria. Que não tinha como liquidar as despesas. Que a situação foi um caos.** Perguntado se acompanhou outros contratos disse que sim, que fretamento de aeronave nunca tiveram. Que antes emitiam bilhetes de viagens. Que estes procedimentos sempre passaram pelo Gabinete. Chegou a verificar que algumas viagens não ocorriam. Que eram emitidas diárias quando viajavam e não foram emitidas diárias. **Que as notas do pagamento eram frias.** Que nunca teve qualquer evento para justificar. Que pelo que saiba não tinham eventos nos locais. E nem os defensores pediam diárias. **Que EMANOEL em diversas vezes que questionou falou que era para ficar quieto e deixar em OFF. Que foi chamado no Gabinete por ANDRÉ para falar que teriam que trabalhar de todos unidos. Que entendeu que era uma “ameaça velada”.** Que a administração teria que ser um corpo só. **Que questionou várias vezes, até ser exonerado.** Que todo mundo na defensoria sabia o que estava acontecendo. Que tinham vários defensores que eram ligados a ele. Que montou um esquema para fazer contratos. Com relação a fretamentos estes foram os únicos. Que os processos não possuíam planos de voos, por isto crê que não foram realizados os voos. Que os trajetos que foram pagos em empresas concorrentes eram em menor tempo. Pela defesa de EMANOEL. Que ANDRE autorizava o pagamento por CI, que Emanuel que levava as CI por EMANOEL. Que tem no

processo o atesto (recebimento dos serviços) realizado por EMANOEL. Que o ordenador de despesas era ANDRE, que autorizava por meio de CI, que assinava junto com a testemunha para a liquidação. Que muitas despesas eram pagas sem liquidar. Perguntado se já pagou algum documento sem atesto, disse que não. Que viu várias notas no Gabinete, antes dos processos licitatórios serem montados. Que os pagamentos irregulares eram feitos dentro do Gabinete. Que em relação a EMANOEL ele levava a documentação e ele que montava os documentos. Que o ANDRÉ não mexia nos processos. Que todas das vezes constatou irregularidades, que não havia o pagamento. Que era praticamente obrigado a pagar. Pela defesa de LUCIOMAR. Que viu no Gabinete do Secretário uma duas vezes. Que era feito uma CI com nota fiscal e empenho e encaminhado para pagar. Que estes processos passavam pelo protocolo, apenas para pegar a etiqueta com o número do processo. **Perguntando se notificou formalmente disse que não, mas foi exonerado por se opor à situação de irregularidades [...]**”.

A tese defensiva de que a expansão da Defensoria Pública no interior do Estado justificaria a necessidade dos voos e a alegada falta de controle devido ao quadro deficitário de funcionários não pode ser aceita como escusa para os desvios.

Embora o Defensor Público AUGUSTO CELSO NOGUEIRA, testemunha de defesa, tenha confirmado a expansão e a pressão para a indicação de funcionários, e o próprio ANDRÉ PRIETO tenha mencionado esse projeto, a ausência de controle não significa ausência de dolo. Ao contrário, a sistematicidade das fraudes (superfaturamento em 7 faturas e voos simulados) aponta para um esquema deliberado, e não para meras falhas administrativas.

A condição de ordenador de despesas impõe ao réu ANDRÉ PRIETO o dever de fiscalizar e garantir a legalidade dos gastos, não podendo delegar integralmente essa responsabilidade ao ponto de se eximir do conhecimento das irregularidades flagrantes. Desse modo, a alegação de que "confiava" em EMANOEL ROSA não o isenta da responsabilidade por atos que, como comprovado, eram manifestamente fraudulentos.

A própria testemunha de defesa do réu ANDRÉ PRIETO, HÍDER JARA, confirmou que na gestão do réu se "ouvia falar que havia desvios por superfaturamento" e que, por essa razão, deixou o cargo comissionado (relatório de mídia de Id 95963506):

“[...]não tem conhecimento de nada. Que trabalhava no setor de transporte na Defensoria Pública. Que trabalhava só com os veículos, serviços mecânicos, abastecer, ver se o carro estava estragado. Os procedimentos na defensoria de transporte aéreo. Que quem cuidava era o Emanuel, que era chefe de Gabinete e o Dr. André. **Que trabalhou entre 2011 e 2012 na Defensoria, que começou a dar problema, ele pediu para sair. Que não sabia o que estava acontecendo, mas preferiu sair. Que começou a falar sobre o superfaturamento de combustível, passagem de avião.** Que apenas cumpria as determinações de ANDRE e EMANOEL. Que fazia apenas a frota de carros, que controlava os motoristas. A parte financeira cabia a EMANOEL e ANDRÉ. Era nomeado e prestava serviço de Gerente de Transportes. Cuidava sobre os consertos, verificar o que estava estragado e a frota dos veículos. Que em relação aos combustíveis, que há a afirmação de superfaturamento, disse que não tinha controle, que apenas pegava os tickets para abastecimento. Que não sabia da parte financeira. Que o Ticket já vinha com a quantidade, cada um era de 10l. Que havia vários postos que aceitavam o Ticket. Perguntado se recebeu alguma ordem expressa. Ele disse que chegou a pedir para o Dr. André fazer uma planilha sobre os gastos de combustíveis, mas não foi feito. Que ganhava R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por mês. Que a turma alega que fizeram desvios, mas se fizeram foram entre os dois (ANDRE e EMANOEL). Que não conhece LUCIOMAR. Que tinha contato com ANDRE e EMANOEL [...]”.

Esta declaração, vinda da própria defesa, reforça a percepção generalizada das irregularidades na gestão de ANDRÉ PRIETO. Da mesma forma, ALCEU SOARES NETO, outra testemunha de defesa, confirmou a protelação da empresa Mundial em entregar documentos de comprovação de horas/voos (relatório de mídia de Id 95963506), corroborando a obscuridade das operações.

A alegação de perseguição interna e o resultado de absolvição em uma Ação Civil Pública por improbidade administrativa, em razão da ausência de dolo específico, não têm o condão de afastar a responsabilidade penal.

O direito penal é autônomo e exige a prova do dolo, que, no peculato previsto no art. 312, caput do Código Penal, consiste na vontade livre e consciente de apropriar-se ou desviar o bem público de que tem a posse em razão do cargo, para proveito próprio ou alheio.

A prova produzida ao longo da instrução processual revela, com clareza, que o réu ANDRE LUIZ PRIETO, na qualidade de Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso à época dos fatos, agiu com dolo direto na prática do crime de peculato, ao autorizar pagamentos superfaturados e fictícios em contratos de fretamento de aeronaves.

Longe de se tratar de falha administrativa ou confiança excessiva em subordinados, a conduta do acusado revelou-se consciente, reiterada e voltada à lesão ao erário.

O esquema de desvio se materializou em diversas faturas com horas de voo amplamente infladas em relação aos registros oficiais de diários de bordo e testemunhos de pilotos, bem como na simulação de voos jamais realizados. A prova documental, consistente em faturas, diários de bordo e registros de pagamento, evidencia padrão reiterado de superfaturamento, tudo com anuência direta do réu.

A centralização atípica dos procedimentos no gabinete do Defensor-Geral, sem passar pelas instâncias técnicas da Coordenadoria Financeira, aliada à atuação impositiva e à exoneração de servidor que questionou os desvios, reforça o domínio do fato e a vontade livre e consciente do acusado em consumir os desvios.

A justificativa de que havia expansão da Defensoria no interior do Estado não afasta a presença do dolo, tampouco justifica a ausência de controle mínimo dos atos administrativos.

A alegação de desconhecimento das irregularidades também não se sustenta, isso porque, o réu assinava e autorizava diretamente os pagamentos fraudulentos e ignorava os sinais evidentes de ilicitude, inclusive diante da ausência de documentação comprobatória de voos e itinerários incompatíveis com a estrutura da Defensoria, inclusive de voos que ele mesmo fez, o que possibilitaria, de imediato, identificar a quantidade de horas superfaturadas.

A exemplificar, em suas informações prestadas ao Id 80349921 – págs. 196/201, o réu ANDRÉ LUIZ PRIETO informou o trecho por ele voado representado pela fatura n. 25/2011, indicando a quantidade de 33 horas de voos, conforme abaixo:

Todavia, referido trecho, conforme apurado por outras empresas, não ultrapassaria 05 horas:

Assim, constata-se a presença de dolo direto na conduta do réu ANDRÉ LUIZ PRIETO, então Defensor Público-Geral do Estado, ao atestar, em suas próprias informações (Id 80349921 – págs. 196/201), a realização de 33 horas de voo na fatura n. 025/2011, relativa a trecho por ele pessoalmente percorrido.

Entretanto, conforme depoimentos técnicos colhidos nos autos, o trajeto não ultrapassaria 5 (cinco) horas, demonstrando um superfaturamento aproximado de 28 horas.

Diante dessa discrepância evidente e injustificável, é inverossímil alegar desconhecimento ou erro material. O réu não apenas usufruiu diretamente do serviço, como teve plena ciência de sua real duração, sendo inegável que falseou deliberadamente a realidade ao validar fatura com conteúdo inverídico, com o conseqüente desvio de verbas públicas, de modo que sua conduta revela adesão consciente ao esquema fraudulento, afastando qualquer hipótese de atuação negligente ou por confiança em terceiros.

Além disso, testemunhas relataram conhecimento generalizado das irregularidades à época, o que reforça a tese acusatória.

Assim, restou cabalmente demonstrado que ANDRE PRIETO agiu de forma deliberada, dolosa e em conluio com outros envolvidos, apropriando-se e desviando recursos públicos da instituição que dirigia, conduta que se amolda perfeitamente à figura típica do peculato doloso.

Nessa linha intelectual, a tese defensiva de ausência de dolo mostra-se insubsistente. A conduta do réu ANDRÉ LUIZ PRIETO não se limitou a uma falha na fiscalização, mas configurou uma atuação ativa e consciente no esquema de desvio de verbas públicas, utilizando-se de sua posição de ordenador de despesas para viabilizar as fraudes.

De outro modo, a denúncia narra que há um fato particularmente grave que demonstra o dolo e a apropriação indevida, qual seja o pagamento de R\$ 15.470,00, via FIPLAN, em 29 de março de 2011, desprovido de fatura e empenho, referente a um voo que transportou a esposa do réu ANDRÉ PRIETO e outra mulher não identificada até Dourados-MS (Id 80349921 – pág. 145).

Veja, referido voo, como afirmado pela acusação, de fato ocorreu, conforme relatado pelo piloto JOSÉ FERREIRA CARRIÇO:

“[...] Que se recorda que no ano de 2010 a 2011 pilotava a aeronave de Ricardo Neves, que pilotou por mais de ano. Que esta aeronave foi utilizada para fazer voos para a Defensoria Pública. Recorda que fez os voos para o André PRIETO. Que fez 02 (dois) ou 03 (três) voos para a Defensoria Pública, dentro de Mato Grosso. Que não se recorda precisamente, porém em um deles, pernoitou e foi para alta floresta. **Perguntado se foi para Dourados para levar a esposa de José PRIETO, disse que se recordou que levou. Que recorda que levou a família dele, mas não se recorda quem estava com eles. Que decolou de Cuiabá para dourados e não sabe se voltou no mesmo dia. Que não se recorda se trouxe as pessoas novamente para Cuiabá.** Que na aviação tem o registro das horas do voo no controle do piloto e no diário de bordo. Que registrava o acionamento, decolagem, pouso e corte. De cidade para cidade fazia as anotações, que eram obrigatórios. Que utilizam os prefixos dos aeroportos. Que no acionamento olha no relógio, que quando aportou também. Que não sabe quem fez os pagamentos para o Ricardo. Que recebia do Ricardo o valor fixo. Que com esta aeronave, prestava serviços para a Defensoria e para o Ricardo [...]”.

Contudo, o réu ANDRÉ LUIZ PRIETO, em seu interrogatório, justificou a viagem como uma mera "carona" concedida pelo piloto, sem custos para a Defensoria, fato este que não se pode afastar, pois, ao contrário do que alega o *Parquet*, referido trecho, pelo qual se pagou a quantia de R\$ 15.470,00, conforme comprovação do pagamento via FIPLAN, refere-se a outro trecho, inviabilização a imputação de desvio desses valores, senão vejamos (Id 80349915 – pág. 443):

Desta forma, tocante ao referido pagamento de R\$ 15.470,00, este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade.

Outrossim, a defesa de ANDRÉ LUIZ PRIETO pleiteou a desclassificação para o crime de peculato culposo, previsto no artigo 312, § 2º, do Código Penal, caso este

juízo entendesse pela ocorrência de desvio irregular de recurso público, e, para fundamentar sua tese, invocou um precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Criminal n. 0005278-61.2013.4.01.4300.

Contudo, a tese defensiva e o precedente invocado não encontram respaldo no vasto conjunto probatório produzido nestes autos. O peculato culposo pressupõe que o funcionário público, por negligência, imprudência ou imperícia, facilita o desvio do bem público por terceiro.

Na hipótese, a conduta do réu ANDRÉ LUIZ PRIETO, conforme demonstrado, vai muito além de uma simples inobservância do dever de cuidado. A sistematicidade do superfaturamento em diversas faturas, a simulação de voos inexistentes, a utilização da aeronave pública para fins particulares e a centralização e controle direto dos pagamentos irregulares em seu gabinete, com as ordens de remanejamento de verbas e a recusa em fornecer documentação, indicam a clara e inequívoca intenção de desviar os recursos públicos em proveito próprio e alheio, não se tratando, pois, de uma facilitação culposa, mas de uma orquestração dolosa para lesar o erário.

Diferentemente do caso citado pela defesa, em que se concluiu pela ausência de comprovação de conluio ou dolo específico, a prova colhida no presente processo aponta para um nítido conluio entre os réus e a atuação consciente e voluntária de ANDRÉ LUIZ PRIETO na prática do delito. A conduta dele não se amolda à figura culposa, mas sim à dolosa do artigo 312, caput, do Código Penal.

Passa-se, agora, a analisar as condutas imputadas ao réu LUCIOMAR.

O réu LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS, na condição de proprietário da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., peça fundamental no esquema de desvio, também agiu com dolo direto e consciente.

Nesse cenário, sua alegação de que apenas "faturava" com base em informações de empresas de táxi aéreo e que não lhe cabia conferir as horas de voo é desprovida de qualquer razoabilidade e frontalmente contrariada pela prova dos autos.

Dessume-se dos depoimentos dos pilotos JOSÉ FERREIRA CARRIÇO e PAULO SÉRGIO SOARES, bem como do proprietário da aeronave RICARDO PADILHA, que as horas de voo efetivamente registradas nos diários de bordo eram significativamente inferiores às que a Mundial Viagens cobrava da Defensoria Pública.

Demais disso, os proprietários de outras empresas de táxi aéreo consultadas pelo Ministério Público, como EDSON GUERRA DIAS (WDA TAXI AÉREO), HÉLIO VICENTE (ABELHA TAXI AEREO) e BRASIRIDIO GONÇALVES DA S. SOBRINHO (ALIANÇA), confirmaram que a prática de mercado era cobrar por distância percorrida, não por hora voada, e que as horas informadas pela Mundial estavam muito acima da média para os trajetos.

O fato de a empresa do réu LUCIOMAR (MUNDIAL VIAGENS) ter sido a destinatária final dos pagamentos superfaturados e inexistentes, e ela própria ter subcontratado os táxis aéreos pagando-lhes o valor real das horas, enquanto faturava um valor muito maior à Defensoria, demonstra que o réu tinha pleno conhecimento das discrepâncias e agia de forma coordenada com o réu ANDRÉ PRIETO e o corréu EMANOEL ROSA para desviar o dinheiro público.

A protelação na entrega de documentos de comprovação dos voos, atestada por ALCEU SOARES NETO, reforça a intenção de ocultar as irregularidades.

As testemunhas arroladas pela defesa de LUCIOMAR (Ana Paula Marcondes, Carolina Ramos de Freitas, Wagner Echeverria, Rosélia Fonteles, Joselito Correa, André Luiz de Freitas Farias) limitaram-se a afirmar que adquiriram passagens aéreas da empresa do acusado como pessoas físicas, sem qualquer correlação com os fatos da presente ação penal, nada agregando à sua defesa ou à elucidação dos desvios de verbas públicas.

Diante das provas, é inegável que LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS atuou em concurso de agentes e com unidade de desígnios para desviar os recursos da Defensoria Pública, emitindo faturas falsificadas com valores inflacionados, permitindo o desvio e a apropriação dos montantes indevidamente pagos, de modo que a sua conduta não se configura como mera falha administrativa, mas sim como participação essencial e dolosa no esquema criminoso.

Ressalte-se que as faturas emitidas por sua empresa apresentavam valores e quantidades de horas de voo muito superiores às efetivamente realizadas, conforme demonstrado nos diários de bordo das aeronaves e corroborado pelos depoimentos de

pilotos contratados (JOSÉ FERREIRA CARRIÇO e PAULO SÉRGIO SOARES) e do proprietário da aeronave sublocada, RICARDO PADILHA, de modo que essas discrepâncias não se tratam de erro técnico ou administrativo, mas de uma ação dolosa reiterada, com objetivo claro de inflar artificialmente os custos dos fretamentos aéreos e, assim, viabilizar o desvio deliberado de verbas públicas.

A alegação defensiva de que LUCIOMAR apenas “faturava” conforme as informações repassadas pelas empresas de táxi aéreo é absolutamente inverossímil e desprovida de lastro probatório. O próprio modelo contratual estabelecido entre a Mundial Viagens e as companhias de aviação demonstra que estas recebiam valores compatíveis com a média de mercado, enquanto a empresa do réu faturava à Defensoria valores substancialmente superiores, configurando enriquecimento ilícito e manipulação consciente do faturamento.

Além disso, ficou comprovado que LUCIOMAR subcontratava os voos por valores reais, pagos às empresas aéreas, ao passo que faturava valores majorados diretamente à Defensoria, sendo, portanto, beneficiário direto da diferença fraudulenta.

Diante de todos esses elementos, resta evidente que LUCIOMAR não apenas tinha conhecimento das irregularidades, como atuava de forma ativa e ajustada com o corréu ANDRÉ PRIETO para operacionalizar o desvio de verbas públicas por meio da emissão de faturas fraudadas, com horas de voo inflacionadas e, por vezes, completamente simuladas, com o claro intuito de apropriação indevida de recursos do erário.

Sua participação no esquema, portanto, não se limita a eventual omissão ou falha de fiscalização, mas configura conduta dolosa, essencial e consciente, que viabilizou e deu sustentação material ao esquema criminoso, sendo, por isso, penalmente reprovável nos exatos termos do artigo 312 do Código Penal.

Assim, com base nas provas colhidas ao longo da instrução criminal, não subsistem os argumentos defensivos apresentados por LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS no sentido de que sua responsabilização penal estaria fundada em presunção ou em tese de responsabilidade objetiva.

Ao contrário do que sustenta a defesa, os autos evidenciam de forma clara e concatenada a conduta dolosa e ativa do réu na execução do esquema criminoso, com

participação direta, consciente e voluntária, por meio da emissão sistemática de faturas superfaturadas e simulação de horas de voo não realizadas, com objetivo claro de permitir o desvio de recursos públicos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Logo, a imputação ao réu não decorre de sua mera posição de empresário, mas sim de atos concretos praticados no exercício da atividade empresarial, com clara ciência e domínio do fato criminoso.

Isso porque, as faturas emitidas pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., da qual LUCIOMAR era proprietário, apresentavam quantitativos de horas de voo incompatíveis com os registros dos diários de bordo das aeronaves efetivamente utilizadas, conforme se extrai dos depoimentos dos pilotos JOSÉ FERREIRA CARRIÇO, PAULO SÉRGIO SOARES e do proprietário da aeronave RICARDO PADILHA.

A empresa pagava aos subcontratados pelos voos efetivamente realizados, em valores médios de mercado, mas faturava à Defensoria valores muito superiores, embolsando a diferença, o que caracteriza superfaturamento consciente e deliberado.

Ora, se o valor a mais cobrado da Defensoria Pública fosse de fato aquele repassado pelas empresas que forneciam os voos, bastaria o réu comprovar o pagamento superfaturado a estas empresas, o que não ocorreu, evidenciando que a diferença dos valores era retida pelo réu LUCIOMAR.

Nesse sentido, as perguntas formuladas pela defesa: **“qual quantia?”**, **“quando?”**, **“de que forma os valores foram incorporados?”**, encontram resposta nos próprios documentos constantes dos autos, especialmente nas faturas detalhadas e nos comprovantes de pagamento emitidos pela Administração Pública, os quais demonstram que a empresa Mundial Viagens foi a destinatária direta dos pagamentos públicos, sendo impossível dissociar os valores pagos indevidamente das condutas empresariais praticadas sob a direção do réu, conforme se infere do espelho do FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças juntado a partir do Id 80349921 – pág. 145.

Os pagamentos eram realizados com base nas faturas superfaturadas emitidas por LUCIOMAR, cujo conteúdo contrastava frontalmente com os dados técnicos e fáticos dos voos realizados, conforme diários de bordo e depoimentos de pilotos.

Os valores recebidos pela empresa, após o pagamento aos táxis aéreos subcontratados pelos voos efetivamente realizados, eram retidos como diferença indevida pela própria empresa do réu, o que por si só consubstancia a apropriação de valores públicos com dolo direto.

Não se trata, pois, de conjectura ou suposição, vez que se cuida de atos reiterados de emissão de faturas falsas, pagamento pela Administração com base nesses documentos, e incorporação do valor excedente pela empresa sob comando de LUCIOMAR, tudo fartamente demonstrado por meio documental e testemunhal.

Tocante à quantidade de delitos, a denúncia imputou o crime de peculato por 07 (sete) vezes, em concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Contudo, em suas alegações finais, o próprio Ministério Público pugnou pela aplicação do artigo 71 (crime continuado), pedido igualmente formulado pela defesa do réu ANDRÉ LUIZ PRIETO como pleito subsidiário.

O artigo 71 do Código Penal estabelece que: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

No caso dos autos, os delitos de peculato foram praticados em 7 (sete) oportunidades, todas no ano de 2011, no âmbito da mesma Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, mediante o mesmo *modus operandi* de superfaturamento e simulação de horas de voo em contratos de fretamento de aeronaves.

As condições de tempo (curto lapso temporal), lugar (mesma instituição) e maneira de execução (fraude nos pagamentos de voos) são manifestamente semelhantes, caracterizando a unidade de desígnios e a continuidade da ação delituosa.

Assim, reconhece-se a figura do crime continuado, aplicando-se a pena de um só dos crimes, aumentada na fração proporcional ao número de infrações.

Por fim, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, pois o réu **ANDRÉ LUIZ PRIETO** ocupava, à época dos fatos, o cargo de Defensor Público Geral, que se enquadra como cargo em comissão, função de direção ou assessoramento em órgão da administração pública direta.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia para fins de:

CONDENAR o réu **ANDRÉ LUIZ PRIETO**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, *caput*, c/c art. 327, §2º, por sete vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, todos do Código Penal;

CONDENAR o réu **LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, *caput*, por sete vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, ambos do Código Penal;

Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus, nos termos do art. 68 do Código Penal.

DO RÉU ANDRÉ LUIZ PRIETO.

- **Do crime previsto no art. 312, *caput*, c/c art. 327, §2º, por sete vezes, nos termos do art. 71, todos do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias dos sete crimes de peculato serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** extremada, em razão do elevado grau de reprovabilidade de sua

conduta, que se manifestou de forma dolosa, persistente e estratégica no exercício da função pública de Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso, à época dos fatos. O cargo ocupado pelo réu, além de conferi-lo *status* de dirigente máximo da instituição constitucionalmente incumbida da defesa dos direitos dos hipossuficientes, exigia postura ilibada, zelo extremo na aplicação dos recursos públicos e absoluto compromisso com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Ao contrário, valeu-se de seu poder hierárquico e da centralização administrativa para autorizar despesas superfaturadas e simular prestações de serviço inexistentes, com desvio direto de verbas públicas, comportamento que ultrapassa os limites da deslealdade funcional, para atingir um patamar de verdadeira traição ao mandato público e à missão institucional da Defensoria Pública, tornando a sua culpabilidade sobremaneira censurável. Todavia, tendo em vista que essas circunstâncias se referem à posição hierárquica privilegiada ocupada pelo agente público, as quais constituem a causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do CP, a culpabilidade não será aqui valorada, para não incorrer em *bis in idem*; o réu não ostenta maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se em obter lucro fácil, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, o qual já é punido pela própria tipicidade; as **circunstâncias** do crime igualmente se mostram gravosas. O réu não apenas se aproveitou da estrutura hierárquica e da autonomia administrativa da Defensoria Pública, como concentrou no Gabinete do Defensor Público-Geral toda a tramitação dos processos de pagamento, à margem dos trâmites ordinários, conforme relato do então gestor financeiro WALTER DE ARRUDA FORTES, que chegou a ser exonerado após questionamentos internos. As faturas eram remetidas em envelope lacrado e com atesto do chefe de gabinete, sem controle da coordenadoria financeira, o que demonstra um ambiente institucional deliberadamente blindado para possibilitar e perpetuar as irregularidades, sinal de que a atuação do réu não foi isolada ou episódica, mas parte de um esquema meticulosamente estruturado para fraudar o erário. Ademais, os valores das fraudes foram maquiados com artifícios documentais e atrasos deliberados na entrega de comprovantes, o que revela sofisticação e planejamento arduo para dificultar a fiscalização interna e posterior apuração das condutas, de modo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime lhe são desfavoráveis, porquanto foi subtraída a vultosa quantia superior à R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), frise-se, de instituição cuja função precípua é patrocinar os interesses de hipossuficientes. Por conta disso, as consequências do crime extrapolam o mero prejuízo patrimonial. O desvio de recursos públicos em larga escala, sobretudo na Defensoria Pública, enfraquece o funcionamento de uma instituição essencial à justiça e à promoção da cidadania, com repercussões diretas sobre o acesso de pessoas vulneráveis à tutela judicial. Trata-se, pois, de um crime que compromete a credibilidade do Estado perante os mais necessitados e corrói a confiança da população nas instituições públicas, representando impacto social profundo e duradouro, de natureza ética, política e orçamentária, especialmente ao se considerar a origem dos recursos desviados e o perfil da instituição lesada. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. O agente contrariou uma norma buscando com sua conduta fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço, motivo pelo qual a conduta é merecedora de elevada censura; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (circunstâncias e consequências), fixo as penas-bases dos sete crimes acima do mínimo legal, **em 04 (quatro) anos e 06 (meses) anos de reclusão cada.**

Acerca da possibilidade de valoração de cada circunstância judicial em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo da pena em abstrato, colaciono o seguinte julgado do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

2. No caso dos autos, a natureza e quantidade de drogas apreendidas na posse do paciente e dos corréus - 2.644,22g de crack, 2.322,18g de cocaína e 20.758,27g de maconha - bem como os maus antecedentes do acusado (uma condenação), são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base na fração de 3/5, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

3. Tampouco há ilegalidade na elevação da pena em 1/4 - na segunda fase da dosimetria - quando motivada na multirreincidência do réu, que registra três condenações definitivas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 968.768/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, pelo que as mantenho **em 04 (quatro) anos e 06 (meses) anos de reclusão.**

Não há causas de diminuição. Porém, presente a causa de aumento prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, pois o réu **ANDRÉ LUIZ PRIETO** ocupava, à época dos fatos, o cargo de Defensor Público Geral, que se enquadra como cargo em comissão, função de direção ou assessoramento em órgão da administração pública direta, pelo que as exaspero em 1/3 (um terço), para fins de dosá-las **em 06 (seis) anos de reclusão.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 30 (trinta) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de sete crimes, os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando **o réu ANDRÉ LUIZ PRIETO condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

O regime de cumprimento da pena será o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal, visto que a pena fixada supera 08 (oito) anos, e com base no §3º do mesmo código, vez que foram reconhecidas negativamente a culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes de peculato.

DO RÉU LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS.

- **Do crime previsto no art. 312, caput, por sete vezes, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias dos sete delitos de peculato serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie; o réu não ostenta maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** e **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se em obter lucro fácil, valendo-se da facilidade que proporciona a qualidade de funcionário público do corrêu, o qual já é punido pela própria tipicidade; as **circunstâncias** do crime se mostram gravosas, vez que os valores das fraudes foram maquiados com artifícios documentais, mediante faturas com dados falsos, e atrasos deliberados na entrega de comprovantes, o que revela sofisticação e planejamento artiloso para dificultar a fiscalização interna e posterior apuração das condutas, de modo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime lhe são desfavoráveis, porquanto foi subtraída a vultosa quantia superior à R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), frise-se, de instituição cuja função precípua patrocinar os interesses de hipossuficientes. Por conta disso, as consequências do crime extrapolam o mero prejuízo patrimonial. O desvio de recursos públicos em larga escala, sobretudo na Defensoria Pública, enfraquece o funcionamento de uma instituição essencial à justiça e à promoção da cidadania, com repercussões diretas sobre o acesso de pessoas vulneráveis à tutela judicial. Trata-se, pois, de um crime que compromete a credibilidade do Estado perante os mais necessitados e corrói a confiança da população nas instituições públicas, representando impacto social profundo e duradouro, de natureza ética, política e orçamentária, especialmente ao se considerar a origem dos recursos desviados e o perfil da instituição lesada. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. O agente contrariou uma norma buscando com sua conduta fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço, motivo pelo qual a conduta é merecedora de elevada censura; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (circunstâncias e consequências), fixo as penas-bases dos sete crimes acima do mínimo legal, **em 04 (quatro) anos e 06 (meses) anos de reclusão cada.**

Acerca da possibilidade de valoração de cada circunstância judicial em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo da pena em abstrato, colaciono o seguinte julgado do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

2. No caso dos autos, a natureza e quantidade de drogas apreendidas na posse do paciente e dos corréus - 2.644,22g de crack, 2.322,18g de cocaína e 20.758,27g de maconha - bem como os maus antecedentes do acusado (uma condenação), são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base na fração de 3/5, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

3. Tampouco há ilegalidade na elevação da pena em 1/4 - na segunda fase da dosimetria - quando motivada na multirreincidência do réu, que registra três condenações definitivas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 968.768/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, tampouco causas de diminuição ou aumento, pelo que as mantenho **em 04 (quatro) anos e 06 (meses) anos de reclusão**.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 21 (vinte e um) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos**.

Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de sete crimes, os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando **o réu LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS condenado à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos**.

O regime de cumprimento da pena será o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, “b”, e §3º, do Código Penal, visto que, a despeito da pena enquadrar-se entre 04 e 08 anos, foram valoradas negativamente as circunstâncias e consequências dos crimes de peculato.

Do valor mínimo para reparação dos danos – art. 387, IV, do CPP.

Tendo em vista que não houve pedido expresso na denúncia, e, por consectário lógico, não houve instrução probatória acerca do montante subtraído/desviado da Defensoria Pública o Estado de Mato Grosso, resta inviabilizada a fixação, de ofício, do valor mínimo para reparação dos danos causados, consoante remansoso entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, posicionou-se o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N . 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A fixação do valor mínimo para reparação de danos causados pela infração penal, prevista no art . 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, exige pedido expresso formulado na denúncia, com a indicação do montante pretendido, e realização de instrução específica sobre o tema, garantindo o contraditório e a ampla defesa. 2. Descumpridos tais requisitos, não há que se falar em fixação de valor mínimo para fins de reparação, seja ela de índole material ou moral, e independentemente de a parte ter recebido ou não valores da seguradora do veículo envolvido. 3 . "No caso, a inicial, embora faça ao pedido indenizatório, não apresenta expressamente o valor mínimo requerido com fundamento no art. 387, IV, do CPP, circunstância que obsta a concessão da indenização na esfera penal". (AgRg no AREsp n. 2 .442.300/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024).3. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n . 83 do STJ, que impede o provimento de recurso especial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2263753 GO 2022/0387191-1, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/02/2025)

No mesmo sentido, colha-se julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – ART. 157, §2º, II, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B, DA LEI Nº. 8.069/90 – PREMABULAR DE PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO PUNITIVA DA PGJ EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES – MAIS DE 07 (SETE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL, CONTADO PELA PENA APLICADA, QUE SE VERIFICA EM 04 (QUATRO) ANOS – ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO MINISTERIAL QUE NÃO VISA MAJORAR A PENA IMPOSTA AO ACUSADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE - MÉRITO - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – ACERVO HARMÔNICO E COERENTE – VÍTIMA SEGURA, EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL, APONTA O RECORRENTE COMO AUTOR DA SUBTRAÇÃO – PRISÃO EFETIVADA PELA POLICIA LOGO APÓS O FATO – ‘RES FURTIV’A DISPENSADA DURANTE A FUGA, SENDO PARTE DELA, E OUTROS OBJETOS RECUPERADOS – NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL QUE NÃO SE SUSTENTA, EIS QUE O ATO NÃO FOI MATERIALIZADO, EMBORA UMA DAS VÍTIMAS TENHA ASSIM AFIRMADO EM JUÍZO – RECONHECIMENTO PESSOAL PELAS DEMAIS VÍTIMAS, INCLUSIVE, COM OUTRAS PESSOAS SENDO PERFILADAS LADO A LADO COM O ACUSADO – CONDENAÇÃO QUE NÃO ESTÁ AMPARADA UNICAMENTE NO RECONHECIMENTO – MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO – RECURSO MINISTERIAL – FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS – IMPOSSIBILIDADE – PEDIDO GENÉRICO NA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO ESPECÍFICO – RECURSOS DESPROVIDOS.

[...]

Para a fixação de valor mínimo para reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, é necessário que haja pedido expreso, indicação do valor pretendido e oportunizado o contraditório específico sobre o tema, requisitos não preenchidos no caso concreto.

(N.U 0021337-77.2016.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 18/07/2025, Publicado no DJE 18/07/2025)

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Do direito de recorrer em liberdade.

Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, vez que permaneceram soltos durante a instrução processual e não aportaram aos autos os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Da perda do cargo.

A decretação da perda da função pública do réu ANDRÉ LUIZ PRIETO, à época dos fatos Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso, encontra respaldo legal, constituindo consequência proporcional à gravidade da conduta dolosa praticada em flagrante violação aos deveres inerentes ao cargo.

Nos termos do art. 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal, é efeito específico da condenação criminal a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, quando a pena aplicada for superior a um ano e o crime tiver sido cometido com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

No caso dos autos, restou plenamente comprovado que o réu, enquanto ordenador de despesas e dirigente máximo da Defensoria Pública, praticou condutas dolosas e reiteradas, consistentes em autorizar e coordenar o pagamento de faturas superfaturadas e até mesmo de voos inexistentes, em conluio com terceiros, resultando no desvio de significativas quantias dos cofres públicos.

A conduta de ANDRÉ LUIZ PRIETO não se limitou a omissões ou falhas administrativas, mas evidenciou um nítido desvio de finalidade e quebra de confiança institucional, com clara intenção de lesar o erário, comportamento absolutamente incompatível com a permanência no exercício de função pública.

Além disso, o cargo de Defensor Público-Geral, por sua natureza institucional, exige irrepreensível conduta moral, probidade administrativa e absoluto respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

A atuação dolosa do réu configura violação direta e grave aos citados princípios, sobretudo o da moralidade administrativa, justificando, por consequência, a perda definitiva da função pública.

Portanto, a condenação criminal de ANDRÉ LUIZ PRIETO, pela prática de peculato doloso, aliada à qualidade de agente público no exercício da chefia da Defensoria Pública, impõe, como efeito necessário e adequado, a perda da função pública que exercia.

Diante disto, evidenciado o dolo do réu ANDRÉ LUIZ PRIETO, que praticou o crime de peculato, em continuidade delitiva, na condição de funcionário público, portanto, com violação dos deveres para com a Administração Pública, conforme fundamentação supra, **determino a perda do cargo/função exercido pelo implicado, com fulcro no art. 92, inciso I, alínea “a”, do Código Penal.**

Dos honorários devidos à Defensoria Pública.

No tocante aos honorários devidos à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, impõe-se a condenação do réu ANDRÉ LUIZ PRIETO ao pagamento do valor correspondente a 4 URH, conforme dispõe a tabela de honorários da OAB/MT, atualmente no montante de R\$ 5.182,28[1].

Embora a Defensoria Pública atue institucionalmente para a defesa de réus hipossuficientes, no presente caso a atuação do referido órgão somente se deu em razão da inércia injustificada e da conduta protelatória do réu, que, na condição de advogado, e tendo sido, inclusive, Defensor Público à época dos fatos, deixou de apresentar as alegações finais no prazo legal, não obstante regularmente intimado para tanto.

A Defensoria Pública foi, assim, compelida a atuar subsidiariamente, exclusivamente para evitar prejuízos processuais à defesa técnica, o que impôs à instituição ônus que não lhe competia, principalmente porque o réu não é hipossuficiente, possuindo capacidade financeira e formação técnica compatíveis com a regular condução de sua própria defesa.

Nesse contexto, considerando-se a atuação excepcional da Defensoria Pública, a desnecessidade de assistência gratuita e o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, mostra-se cabível e legítima a condenação do réu ao pagamento dos honorários devidos pela atuação da instituição, arbitrando-se o valor em 4 URH, nos termos da tabela de honorários advocatícios da OAB/MT.

A corroborar com esse entendimento:

PENAL. PROCESSO PENAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
DEFESA TÉCNICA. HONORÁRIOS. RÉU HIPOSSUFICIENTE.

RESOLUÇÃO 558/07 DO CJF. DEFENSOR CONSTITUÍDO. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Defensoria Pública da União, quando intimada para atuar em ação penal na defesa de réu que não seja considerado necessitado, faz jus a honorários, a serem pagos pelo assistido, nos termos do art. 4º, XXI, da LC 80/94 e art. 263, parágrafo único, do CPP. Precedentes deste Tribunal. 2. A fixação da verba honorária pelo valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 558/07 do CJF atende aos princípios da razoabilidade e equidade que devem nortear a remuneração da defesa técnica dativa promovida pela DPU, que, na hipótese, se restringiu à apresentação de alegações finais. Além disso, existem nos autos informações acerca da condição de hipossuficiente do assistido, que não foram devidamente contraditadas. 3. Não há razoabilidade na fixação da multa por abandono da causa, prevista no art. 265 do CPP, por ter o causídico deixado de comparecer a um único ato processual e, ainda, sem observância do devido processo legal. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - APR: 00061481920074014300, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 09/12/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/12/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS COMPROVADAS . NEGADO PROVIMENTO. Demonstrada a capacidade financeira da apelante, cabível a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública pelos serviços prestados em razão de sua nomeação para defesa. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0001009-44.2015 .822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 22/03/2023

(TJ-RO - APELAÇÃO CRIMINAL: 00010094420158220014, Relator.: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 22/03/2023, Gabinete Des . Valdeci Castellar Citon)

Diante do exposto, condeno o réu ANDRÉ LUIZ PRIETO ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no valor correspondente a 4 URH, nos termos da tabela de honorários da OAB/MT, atualmente fixados em R\$ 5.182,28 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em razão da atuação da instituição na apresentação das alegações finais, supletivamente, diante da omissão do réu, que, na qualidade de advogado, não é beneficiário da gratuidade judiciária nem hipossuficiente.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance o nome dos réus no rol dos culpados.
- b) Expeça-se guia de execução definitiva dos condenados.
- c) Observe-se a detração penal, nos termos do art. 42 do Código Penal.
- d) Em cumprimento ao disposto no art. 72, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-o sobre esta decisão.
- e) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, inclusive ao INFOSEG, fornecendo as informações sobre este decisório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

[1] <https://www.oabmt.org.br/tabela-honorarios>

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYXLQMNRX>



PJEDAYXLQMNRX